



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 17/07/12

ITEM Nº 89

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

89 TC-002672/026/10

Prefeitura Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Batista de Andrade.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e Renata Zeuli de Souza.

Acompanha(m): TC-002672/126/10 e Expediente(s): TC-000688/012/10, TC-030086/026/10, TC-043719/026/10, TC-004343/026/11 e TC-016067/026/12.

Fiscalizada por: UR-12 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Jacupiranga, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Registro que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 84/88.

Notificado (fls. 91), o responsável apresentou justificativas às fls. 97/108.

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas

– ausência de metas físicas em alguns programas de governo constantes no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O peticionário argumenta que se deve levar em conta os resultados Econômico e Patrimonial superavitários “denotando satisfatória destinação dos recursos públicos”; demais, aduz que a falha mencionada possui aspecto formal, “não causando nenhum tipo de prejuízo ao erário e à população”.

– não estabelecimento de critérios para realização de repasses ao Terceiro Setor na LDO. Esclarece que a Administração já adotou providências para que os critérios mínimos para concessão de recursos ao Terceiro Setor constem na LDO, na forma estabelecida no Comunicado SDG nº 14, de 2010.



Item A.1.1 - Realização Operacional - Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal

- inobservância de encaminhamento do "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução" referente ao exercício em exame. O signatário apresenta o Cadastro de Obras em Execução no exercício de 2010.

Item A.1.2.2 - Área da Educação - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

- desempenho dos anos iniciais do ensino fundamental em 2009, abaixo da Rede Privada Brasil, Estadual São Paulo e Estadual Município. Alega que apesar do indicador ser inferior ao da rede Privada, ao Estadual São Paulo e Estadual Município, a fiscalização verificou que o índice é superior à Meta e ao índice Municipal Brasil "o que, em face do porte da comuna, pode ser considerado altamente significativo".

Item A.1.2.1 - Área de Saúde

- índice da taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais, maior que o da Região de Governo. Aduz não haver diferença significativa que possa caracterizar qualquer descaso do Município para com essa faixa etária da população "não obstante a preocupação do Poder Público em adotar medidas visando à melhoria da qualidade das ações e serviços de Saúde à toda população".

Item A.1.2.3 - Índice Paulista de Responsabilidade Social

- em 2010 houve regressão em relação a todos os itens, comparativamente a 2008: longevidade, escolaridade e riqueza. Sustenta que apesar da regressão apontada, os "números" do Município são todos melhores do que os verificados no âmbito do Estado e da própria Região de Governo "comprovando que, apesar da "piora" apontada pela fiscalização, o Município consegue implantar medidas mais eficazes do que o Governo do Estado e outros Municípios da Região na área da Saúde Pública e escolaridade".

Item A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais

- 50% dos programas e 56,63% das ações priorizadas na Lei Orçamentária Anual não atingiram os indicadores/metas idealizados. Aduz que tal fato justifica-se pela priorização de outros programas mais urgentes na execução do



orçamento “tais como a recuperação dos estragos causados pelas chuvas que assolaram o Município, entre outros”.

- preenchimento inadequado do campo “Quantidade Estimada” das ações de governo, no relatório de atividades do sistema AUDESP, prejudicando a análise dos resultados alcançados. Alega que o responsável pelas informações de resultados alcançados com os programas e ações do governo solicitou à Coordenação do Audesp esclarecimentos para seu preenchimento e “não obstante a resposta fornecida, o mesmo a interpretou de forma equivocada, resultando no preenchimento incorreto dos resultados alcançados. Todavia, estas informações não acarretaram qualquer prejuízo ao erário, razão pela qual pleiteia a relevação do apontado”.

- utilização de Unidades de Medidas genéricas (porcentagem, mês/ano) para a quantificação dos Programas, dificultando a análise dos resultados alcançados pelo Município.

- inconsistência entre as unidades de medida indicadas nas Ações de Governo e as quantidades estimadas/realizadas. Destaca que a fiscalização “não levou em consideração que a quantidade estimada foi informada no momento da elaboração da LDO de 2010, em 2009, enquanto que a execução durante o exercício de 2010, devido à situação orçamentária e financeira, exigiu remanejamento das prioridades governamentais”.

Item B.1.1.2 – Resultado da Execução Orçamentária da Despesa

- situação desfavorável em 2010, em comparação com 2009. O signatário sustenta que embora verificada situação desfavorável do resultado da execução orçamentária da despesa em relação ao exercício anterior, “a fiscalização apurou que a origem obteve no exercício em exame uma economia na realização da despesa equivalente a 10,53% e um resultado geral da execução orçamentária superavitário e favorável, da ordem de 5,87%”.

Item B.1.3.3 – Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo

- inexistência de recursos financeiros para honrar seus compromissos no exercício analisado;
- situação desfavorável em relação ao Índice de Liquidez Geral apurado no exercício anterior.



Item B.1.4.1 - Análise do Resultado Patrimonial

- existência de déficit econômico do exercício, decorrente do resultado negativo obtido no confronto entre as Variações Patrimoniais Ativas e Passivas Independentes da Execução Orçamentária;
- situação desfavorável em relação ao Resultado Patrimonial apurado no exercício anterior.

Apontou a equipe fiscalizadora que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o Município dispõe de R\$ 0,82 para pagamento destas obrigações, indicando falta de recursos financeiros para honrar seus compromissos, bem como déficit no Resultado Patrimonial; sustenta que “esta situação ocorreu devido à inscrição do precatório no valor de R\$ 3.084.306,06, que elevou a dívida de longo prazo, todavia, referido Precatório foi inserido no Regime Especial de Pagamento, para liquidação a longo prazo, não influenciando na capacidade de pagamento de compromissos de curto prazo”.

Item B.1.5.3 - Dívida Ativa/Resumo Geral

- existência de ajustes a serem esclarecidos pela Origem. Sustenta que os lançamentos de ajustes se deram para regularização de baixa de valores de exercícios anteriores referentes a multas e juros de mora provenientes de anistia e aluguel de imóvel.

Item B.1.6.1 - Restos a Pagar

- aumento de 264,84% no valor de Restos a Pagar de 2010 em relação ao ano anterior. Alega que o aumento decorreu do empenhamento integral de despesas decorrentes de convênios. Não obstante, esclarece que havia o respectivo saldo financeiro para sua cobertura, tanto que, o resultado da execução orçamentária foi superavitário.

Item B.1.6.3 - Depósitos

- aumento de 154,31% no valor de depósitos de 2010 em relação ao ano anterior. Aduz que o aumento no grupo “Depósitos”, se refere ao pagamento de cauções dadas em garantia por licitantes que não foram devolvidas aos respectivos garantidores; informa que tal situação já foi regularizada.

Item B.1.6.4 - Dívida de Longo Prazo

- aumento de 227,20% no valor de Depósitos de 2010 em relação ao ano anterior. Sustenta que o aumento decorreu da inscrição do precatório no valor de R\$ 3.084.306,06; e informa que referida obrigação foi inserida no Regime Especial de Pagamento de Precatório.



Item B.1.9.2 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro

- divergências entre os dados do Balanço Financeiro informados pela Origem ao Sistema AUDESP e àqueles constantes nos balancetes.

Item B.2.1.3 - Meta de Resultado Primário

- meta de Resultado Primário Prevista na LOA e meta de Resultado Primário obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada na LOA, inferiores àquela estabelecida na LDO.

Item B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- não foram constatados, no Plano Municipal de Saúde - 2010/2013, quantitativos físicos e financeiros. Não obstante o apontamento, o peticionário sustenta que a Programação Anual de Saúde demonstra as ações detalhadamente, razão pela qual pleiteia a relevação do erro.

Item B.4.1.2 - Regime de Pagamento de Precatórios/Especial

- divergência entre o saldo em 31/12/2009 do Mapa de Precatórios extraído do sistema AUDESP e o constante no relatório das contas de 2009. Aduz que a divergência refere-se ao valor do Mapa de Precatórios recebido em 2009 para pagamento no exercício de 2010 no valor de R\$ 3.421.920,98; informa ainda que o registro do precatório no valor de R\$ 276.208,42, que tem como credor o Sr. Afonso Carlos de Oliveira Serafim e outro, foi devidamente regularizado.

- não cumprimento integral dos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, tendo em vista que o Balanço Patrimonial de 31/12/2010 não registra corretamente os passivos judiciais.

- dados do Balanço Patrimonial e do Mapa de Precatórios encaminhados ao Sistema AUDESP divergentes daqueles apurados pela fiscalização.

Item B.4.3 - Movimentação registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- aumento de 274,24% no total do grupo da Dívida com Precatórios em relação ao saldo do exercício anterior;
- divergências entre os saldos de precatórios extraídos do Sistema AUDESP e do Balanço Patrimonial.

Item B.7 – Transferências de duodécimos à Câmara dos Vereadores

- repasse parcial, em 20/12/2010, dos duodécimos de dezembro/2010 à Câmara, repassado o valor restante em 30/12/2010, em descumprimento ao artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal. Esclarece que o Legislativo “para que não houvesse descontinuidade das metas previstas, bem como para que pudessem encerrar o exercício com os compromissos assumidos cumpridos, solicitou que não fosse realizado o repasse integral referente ao mês de dezembro, fazendo-o somente no exercício seguinte. Alegou que, diante da promulgação da Emenda Constitucional nº 58/09, o repasse de 8% sobre a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, previsto no Projeto de Lei Orçamentária para 2010, e autorizado pela Emenda Constitucional nº 25/00, fora diminuído para 7%, causando transtornos ao Legislativo, o qual planejou despesas pelo valor inicialmente estimado e, posteriormente à Emenda nº 58/09, teve que se adequar ao novo percentual autorizado, assim, diante do pedido daquela Casa de Leis de prorrogação do desconto dos débitos previdenciários, o Executivo repassou o valor descontado no final de dezembro/2010. Portanto, devidamente justificada a situação mencionada pela fiscalização, não há falar em descumprimento ao art. 29-A, § 2º da Constituição Federal.

C.6.1.1 – Execução dos serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos / Abastecimento e distribuição de água

- não informado pela Prefeitura a forma de realização dos serviços de abastecimento e distribuição de água.

C.6.1.2 – Coleta e Tratamento de Esgoto

- não informado pela Prefeitura a forma de realização dos serviços de coleta e tratamento de esgoto.

C.6.2 – Plano Municipal de Saneamento Básico

- o Plano Municipal de Saneamento Básico encontra-se



em fase de elaboração.

C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi elaborado.

Notícia que os serviços de abastecimento e distribuição de água e os serviços de coleta e tratamento de esgoto, são prestados pela concessionária SABESP; bem assim, ressalta em elaboração o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a ser encaminhado à Câmara para aprovação até a data permitida no parágrafo 2º do artigo 26, do Decreto Federal nº 7.217/2010; destaca, por fim, que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos integrará o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Item E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- emissão de alertas concernentes a entregas de documentos ao Sistema AUDESP;
- não encaminhamento do Cadastro Eletrônico de Obras referente ao exercício de 2010;
- atendimento parcial das recomendações da E. Corte de Contas.

O requerente compromete-se a determinar aos respectivos setores que observem com rigor as recomendações e Instruções do Tribunal para que todas as situações sejam regularizadas a contento; também apresenta o Cadastro de Obras em Execução do exercício de 2010.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,03%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,19%
DESPESAS COM PESSOAL	47,31%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	32,93%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,87%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 30086/026/10; TC- 4343/026/11; TC- 43179/026/10 e TC- 688/012/10, objetos de comentário no item E.4 do laudo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ (fls. 111/118) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Jacupiranga.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0274/026/09 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2008 - TC 1809/026/08 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC 2280/026/07 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,03%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,19%
DESPESAS COM PESSOAL	47,31%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	32,93%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,87%

Observadas pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 25,03% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007, em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; nota-se ainda o investimento de 60,19% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 32,93% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do ADCT; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 47,31% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório - Precatórios, o Executivo liquidou os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2010, demais, observa-se que o valor depositado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em contas vinculadas atingiu o montante de R\$ 188.665,68.

Evidenciou-se, contudo, a ausência de sistema eficaz de registro de pagamentos e controle do passivo judicial; deste modo, recomendações serão expedidas à Origem para que proceda à devida contabilização das pendências.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 921, de 18 de julho de 2008; os autos também apontam para regular recolhimento dos encargos sociais.

Em relação aos indicativos contábeis observa-se que a execução orçamentária apresentou superávit de 5,87%.

Os índices de liquidez consignados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata) e B.1.3.2 (liquidez seca) demonstram disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações, destacando-se o aumento nas variáveis em relação ao exercício anterior¹.

De outro norte, a fiscalização apontou situação desfavorável em face do índice de liquidez geral (item B.1.3.3), pois para cada R\$ 1,00 da dívida o Município possuía R\$ 0,82 de recursos para pagamento dos compromissos. Sobre o tema, a Origem esclarece que a inscrição de precatório, no montante de R\$ 3.084.306,06, elevou a dívida de longo prazo; contudo, referida obrigação judicial foi inserida no Regime Especial de Pagamentos, sem repercutir na capacidade de liquidação dos compromissos de curto prazo.

1	<u>2009</u>	<u>2010</u>
Índice de liquidez imediata	0,95	1,23
Índice de liquidez seca	1,05	1,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito conforme disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Anunciada adoção de providências ante a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; o que deverá ser verificado na próxima inspeção ao Município.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal; porém, observa-se que, em dezembro de 2010, o Executivo encaminhou parcialmente os duodécimos no prazo limite (20.12.2010) transferindo a importância restante somente em 30.12.2010, em inobservância ao disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Ressalte-se, contudo, que o desacerto poderá ser relevado ante a informação de que os valores não encaminhados até 20 de dezembro (R\$ 28.065,00) referiam-se ao desconto do parcelamento de débitos previdenciários retidos diretamente do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e não reembolsados pelo Legislativo.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Registro, mediante ofício, recomendará ao Executivo a adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.1.1 - encaminhamento do cadastro eletrônico de obras em execução; A.1.2.1 - área de saúde; A.1.2.3 - Índice Paulista de Responsabilidade Social; A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1.6.3 - depósitos; B.1.9.2 - fidedignidade dos dados contábeis -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

balanço financeiro; B.2.1.3 - meta de resultado primário; B.3.2.2 - outros aspectos do financiamento da saúde municipal e E.5 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Jacupiranga, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM